



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006608-51.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1006608-51.2024.8.26.0003 (Voto nº 1965)

APELAÇÃO DA AUTORA – BANCÁRIO – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL – Pretensão de restituição do indébito parcialmente fulminada pela prescrição – Consumidora que alega descumprimento de obrigação contratual do réu na emissão de apólices de contratos de seguros – Apelado que apresenta telas sistêmicas, indicando a existência de apólices, confirmando, ainda, a adesão da autora aos contratos de seguro, mediante contratação eletrônica com utilização de senha – Ausência de impugnação específica às alegações e documentos apresentados pelo réu que, aliada à confissão quanto à concordância à adesão aos seguros, impõe reconhecer a regularidade dos negócios jurídicos – Consumidora que, ademais, em momento algum noticia a ocorrência de sinistro não indenizado pelo réu – Abusividade inexistente – Sentença mantida, ainda que por fundamentos diversos – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela autora contra a r. sentença exarada às fls. 533/536 (fls. 539/546), proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, nesta Capital, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida, ainda que por fundamentos diversos**, consoante as considerações a seguir alinhavadas.

A autora alega manter conta bancária junto ao réu, tendo este realizado descontos a título de seguros, **com o quê confessa ter assentido**, diante do amparo proporcionado por esses serviços (fls. 02).

No entanto, assevera que o apelado não comprovou, efetivamente, a contratação desses seguros, atuando em manifesto ato ilícito e desrespeito ao princípio da boa fé contratual, deixando de observar o disposto no artigo 476, do Código Civil, na medida em que procedeu ao desconto de valores, sem prestar as devidas informações e emitir as respectivas apólices daqueles seguros (fls. 03/05 e 0809).

Nesse passo, o que se infere, pois, do conjunto da postulação (art. 322, § 2º, CPC) – ainda que ausente pedido expresso –, é que a autora tenciona ser restituída dos valores descontados em sua conta bancária a título de seguros (fls. 04, último parágrafo), em face da ausência de emissão das respectivas apólices (fls. 12, item "9"), pretensão que entendo **não** comportar qualquer acolhimento.

De início, consigno que cá se está diante de relação de consumo, razão pela qual é forçoso que, em respeito ao ***princípio da especialidade***, observe-se o ***prazo prescricional quinquenal*** estampado no ***artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor***, não se sustentando a tese de prescrição decenal (fls. 10).

Esse entendimento vai ao encontro daqueles reiteradamente proferidos por este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais em que a parte autora, titular de benefício previdenciário, alega descontos indevidos em sua aposentadoria devido a suposta contratação fraudulenta de empréstimo consignado. Requer a cessação dos descontos, declaração de inexigibilidade da dívida, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais. Sentença que reconheceu a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito. Apela a parte autora. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) determinar o prazo prescricional aplicável à pretensão de declaração de nulidade de contrato bancário e repetição de indébito, considerando a alegação de vício de consentimento. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) para pretensões relacionadas à declaração de nulidade de contratos bancários e repetição de indébito, com início a

partir do último desconto realizado. 2. A jurisprudência do STJ confirma que, em casos de pretensão de repetição de indébito por descontos indevidos, o prazo prescricional é quinquenal, iniciando-se na data do último desconto. IV. DISPOSITIVO E TESE: Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para pretensões de nulidade de contrato bancário e repetição de indébito é quinquenal, conforme art. 27 do CDC. 2. O termo inicial do prazo é a data do último desconto.

(TJSP; Apelação Cível 1002533-22.2024.8.26.0438; Relator (a): Paulo Toledo; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; j. 27/02/2025 - grifei)

"CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL. OBJETO RECURSAL. Inconformismo da autora que alega ser aplicável o prazo decenal do art. 205 do CC. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Adequação do reconhecimento. De acordo com entendimento fixado pelo C. STJ (AgInt no AREsp n. 2.008.501/MS), em se tratando de ação declaratória impugnando contratações mediante fraude, incide prazo prescricional quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC. Início da contagem do prazo que se dá a partir do último desconto indevido. Caso em que o último desconto foi efetivado em março de 2014, sendo a ação ajuizada em novembro de 2023."

(TJSP; Apelação Cível 1012243-03.2023.8.26.0438; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 - grifei)

Diante disso e à vista dos extratos bancários juntados às fls. 31/154, dando conta de débitos a título de seguro, ocorridos entre os anos de 2013 e 2021, ***impende desde logo rechaçar qualquer pretensão de restituição de valores pagos no período que antecede os cinco anos do ajuizamento desta demanda, ou seja, antes de 15.03.2019***, eis que fulminada pelo instituto da ***prescrição***.

No mais, ainda que a autora assevere que o réu não cumpriu sua obrigação, foram apresentadas junto à sua defesa várias telas sistêmicas, indicando a existência de inúmeras apólices (*Seguro Residencial*: fls. 399/341, 403/405, 407/409, 411/413, 415/419; *Proteção Familiar*: fls. 465/470; *Cartão Protegido*: fls. 209/210 e 472/473), documentos que ***não sofreram qualquer impugnação específica em réplica*** (fls. 526/532).

Aliás, observe-se que a autora, sem rechaçar as antíteses do réu, no sentido de que as contratações foram realizadas em terminal de caixa, mediante utilização de senha (fls. 182/187), **limitou-se** a reiterar suas teses jurídicas, além de acrescer à sua causa de pedir remota a alegação de **venda casada** dos seguros (fls. 531), **em acintosa contradição com suas alegações iniciais, quando confessou que concordou em aderir aos seguros diante da expectativa de segurança nesses serviços** (fls. 02).

Ora, nessa esteira, se a autora **não** sofreu qualquer sinistro previsto naquelas apólices, **não** tendo havido qualquer recusa quanto às coberturas contratadas, **não há que se imputar ao réu qualquer descumprimento nas suas obrigações**.

Ademais, as telas sistêmicas, ainda que produzidas unilateralmente, a partir do momento em que **não** sofrem específica impugnação **e se acham em consonância com outros elementos de prova – no caso, a própria confissão da autora** quanto à adesão aos seguros –, se mostram suficientes para comprovar a regularidade dos contratos, não se acolhendo a tese de que a falta de disponibilização das apólices à autora - que ela sequer comprovou ter solicitado ao réu - importaria em qualquer descumprimento contratual.

Portanto, reconhecida a licitude dos negócios jurídicos, ausente qualquer vício de vontade da apelante, o pleito inicial deve mesmo ser julgado improcedente.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO, deixando** de majorar os honorários advocatícios do patrono do réu, eis que já arbitrados no seu limite (art. 85, § 2º, CPC).

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR